

Alvorada, 19 de janeiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025

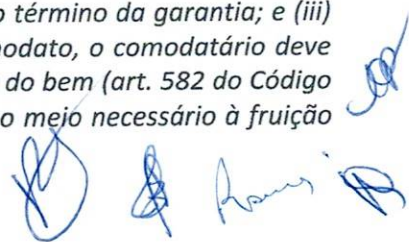
OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ATA DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PELAS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RECEBIDA EM 08/01/2026.

Aos dezenove dias, do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala do Departamento de Compras, Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Vereadores de Alvorada, sito na Rua Contabilista Vitor Brum, 21, 2ª andar, Alvorada/RS, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a conduzir o certame, conforme Portaria 01/2025, para análise de impugnação interposta ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025, interposta tempestivamente pela empresa CLARO S.A. Alega a impugnante em síntese o que segue: 1. Alega que a exigência de Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1,0 (subitem 9.4.2.2) é incompatível com a realidade do setor de telecomunicações, que possui alto investimento e imobilizado, não sendo um critério adequado para avaliar a capacidade financeira; 2. Sustenta que a exigência de Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,8 (subitem 9.4.2.2) é excessiva e carece de justificativa técnica, citando jurisprudência do TCU que considera tal exigência restritiva; 3. Argumenta que a previsão de pagamento exclusivamente por meio de depósito em conta corrente (subitem 17.1.1) é contrária à forma de faturamento disciplinada pela ANATEL e à prática de mercado, que utiliza boleto bancário com código de barras; 4. afirma que a obrigação de fornecer assistência técnica para defeitos de fabricação (subitem 7.1) não pode ser da operadora, que não é fabricante, devendo a responsabilidade ser limitada ao encaminhamento para a assistência técnica do fabricante durante o prazo de garantia de 12 meses; 5. Contesta a obrigação de substituição de aparelhos que apresentem defeitos após o término da garantia de fábrica (12 meses), alegando que tal ônus inviabiliza a competitividade devido aos altos custos; 6. Aponta a omissão do edital quanto à responsabilidade em casos de perda, roubo ou furto de aparelhos. Alega que, por se tratar de comodato, a responsabilidade pela guarda é do comodatário (Contratante), que deveria arcar com os custos de reposição; 7. Requer que o edital, o termo de referência e a minuta de contrato informe de maneira explícita que, após o consumo da franquia de dados, a velocidade poderá ser reduzida, mas não bloqueada, para dar transparência e clareza aos serviços; 8. Observa que o edital não estabelece a obrigatoriedade de devolução dos aparelhos ao final do contrato; 9. Questiona a indicação do modelo "Samsung Galaxy S24 Ultra ou superior" como referência, solicitando a confirmação de que serão aceitos modelos equivalentes com base em uma análise de equivalência técnica funcional, e não na correspondência exata de cada especificação. Encaminhado o pedido de impugnação ao edital à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para análise e manifestação, obteve-se o seguinte parecer: "[...] A impugnante CLARO S.A. se insurge em relação a 9 (nove) pontos, a saber: •Qualificação Econômico-Financeira (Índices de Liquidez): Alega que a exigência de Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1,0 (item 9.4.2.2) é incompatível com a realidade do setor de telecomunicações, que possui alto investimento e imobilizado, não sendo um critério adequado para avaliar a capacidade financeira. •Qualificação Econômico-Financeira (Índice de Endividamento): Sustenta que a exigência de Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,8 (item 9.4.2.2) é excessiva e carece de justificativa técnica, citando jurisprudência do TCU que considera tal exigência restritiva. •Forma de Pagamento: Argumenta que a previsão de pagamento exclusivamente por meio de depósito em conta corrente (item 17.1.1) é contrária à forma de faturamento disciplinada pela ANATEL e à prática de mercado, que utiliza boleto bancário com código de barras. •Responsabilidade pela Manutenção dos Aparelhos: Afirma que a obrigação de fornecer

[Assinaturas manuscritas]

assistência técnica para defeitos de fabricação (item 7.1) não pode ser da operadora, que não é fabricante, devendo a responsabilidade ser limitada ao encaminhamento para a assistência técnica do fabricante durante o prazo de garantia de 12 meses. •Substituição de Aparelhos após a Garantia: Contesta a obrigação de substituição de aparelhos que apresentem defeitos após o término da garantia de fábrica (12 meses), alegando que tal ônus inviabiliza a competitividade devido aos altos custos. •Ausência de Reembolso por Perda, Roubo ou Furto: Aponta a omissão do edital quanto à responsabilidade em casos de perda, roubo ou furto de aparelhos. Alega que, por se tratar de comodato, a responsabilidade pela guarda é do comodatário (Contratante), que deveria arcar com os custos de reposição. •Redução da Velocidade de Dados: Requer que o edital, o termo de referência e a minuta de contrato informem de maneira explícita que, após o consumo da franquia de dados, a velocidade poderá ser reduzida, mas não bloqueada, para dar transparência e clareza aos serviços. •Obrigação de Devolução dos Aparelhos: Observa que o edital não estabelece obrigatoriedade de devolução dos aparelhos ao final do contrato. a •Especificação dos Aparelhos: Questiona a indicação do modelo "Samsung Galaxy S24 Ultra ou superior" como referência, solicitando a confirmação de que serão aceitos modelos equivalentes com base em uma análise de equivalência técnica funcional, e não na correspondência exata de cada especificação. Ao final, requer a análise dos pontos impugnados e a consequente revisão ou alteração do Edital para que os itens sejam ajustados, a fim de assegurar a ampla participação de operadoras no certame. [...]” **Da qualificação econômico-financeira:** “[...] A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por índices previstos no edital devidamente justificados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para esse fim (art. 69, caput e § 5º). No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial sintetizada na Súmula TCU 289 exige que índices de capacidade financeira (a exemplo dos de liquidez) sejam justificados, com parâmetros condizentes com o mercado e com as características do objeto. No caso concreto, não se evidencia, nos elementos apresentados neste momento, justificativa técnica específica que demonstre a necessidade dos patamares fixados para LG, SG e LC, tampouco fundamento particular para o estabelecimento de $EG \leq 0,8$, o que recomenda cautela, sobretudo em contratações de serviços continuados em que o risco de inadimplemento deve ser aferido de forma proporcional e motivada. Quanto à alternativa postulada, o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, estabeleça no edital a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Diante disso, e visando compatibilizar competitividade e segurança da contratação, mostra-se razoável ajustar o item 9.4.2.2, removendo exigências sem motivação específica e admitindo critério de patrimônio líquido mínimo nos termos legais. Opina-se, portanto, pelo acolhimento parcial das impugnações neste ponto, recomendando-se a retificação do item 9.4.2.2 do edital para: (a) excluir a exigência relativa ao Índice de Endividamento Geral (EG), por ausência de justificativa específica para sua adoção no caso concreto; e (b) incluir, como alternativa de comprovação, a possibilidade de a licitante demonstrar sua capacidade econômico-financeira mediante Patrimônio Líquido Mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. [...]” **Da forma de pagamento:** “[...] A estipulação de forma de pagamento deve observar praticabilidade, segurança e compatibilidade com as rotinas de faturamento, evitando-se exigências que imponham ônus desnecessário ao mercado sem ganho proporcional à Administração. O pagamento por meio de boleto bancário constitui prática comercial consolidada e permite rastreabilidade e controle, não se identificando, em tese, prejuízo ao erário ou à fiscalização contratual pela simples admissão dessa modalidade, especialmente se condicionada ao ateste do recebimento e à regularidade fiscal e contratual. Desse modo, sugere-se o acolhimento da impugnação, recomendando-se a alteração do item 17.1.1 do edital para permitir que o pagamento seja realizado também por meio de boleto bancário com código de barras, emitido pela contratada. [...]” **Da responsabilidade sobre os aparelhos:** “[...] A impugnante desdobra sua insurgência em três pontos correlatos: (i) manutenção/assistência técnica por defeito de fabricação; (ii) substituição após o término da garantia; e (iii) responsabilidade por perda, roubo ou furto. Consoante o regime jurídico do comodato, o comodatário deve conservar a coisa como se sua fosse e utilizá-la segundo o contrato ou a natureza do bem (art. 582 do Código Civil). No entanto, no desenho desta contratação, os aparelhos apresentam como meio necessário à fruição

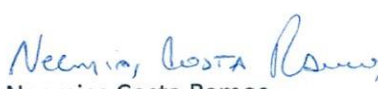


do serviço continuado de telefonia móvel, de modo que a Administração contrata uma solução operacionalmente funcional, o que autoriza disciplinar, de forma objetiva, responsabilidades por defeitos e indisponibilidades, sem transferir ao contratado ônus desproporcionais. Com efeito, é razoável manter responsabilidade da contratada por providenciar a solução (reparo/substituição) durante o prazo mínimo de garantia de fábrica (12 meses), desde que restrita a defeitos não decorrentes de mau uso, com previsão de procedimento (comunicação, prazos e critérios). Impor substituição automática após o término da garantia, sem delimitação e sem contrapartida, tende a elevar custos e pode afetar competitividade, razão pela qual se mostra adequado limitar a obrigação ao período de garantia. Quanto às hipóteses de perda, roubo ou furto, mostra-se proporcional prever que, comprovado o evento (mediante comunicação imediata, apresentação de boletim de ocorrência quando cabível e solicitação de bloqueio da linha/IMEI), caberá à Contratante arcar com o ônus da reposição. Quando houver ressarcimento pecuniário, o valor será apurado conforme critérios previamente estabelecidos, com previsão de depreciação proporcional. Eventual responsabilidade do usuário do aparelho será apurada e tratada nos termos das normas internas aplicáveis. [...]” **Das demais cláusulas e especificações:** “[...] A impugnante requer maior clareza sobre: (i) redução de velocidade após consumo de franquia, (ii) devolução dos aparelhos ao final do contrato e (iii) confirmação de que a equivalência de aparelhos será aferida por critério funcional. Os pleitos se orientam à transparência e à segurança jurídica do certame. Assim, é recomendável que o edital e seus anexos estabeleçam, de modo expresso e verificável: (i) a política aplicável ao tráfego de dados após a franquia; (ii) a obrigação de devolução, por se tratar de comodato; e (iii) o critério objetivo de equivalência (especificações mínimas/funcionalidade), evitando exigência de identidade absoluta ao modelo de referência. Dessa maneira, opina-se pelo acolhimento das impugnações nesses pontos, recomendando-se a retificação do edital e anexos para: (a) incluir expressamente que, após o consumo da franquia, a velocidade de dados poderá ser reduzida, mas não bloqueada; (b) prever a obrigatoriedade de devolução dos aparelhos ao final do contrato, em estado compatível com o desgaste natural; e, quando houver ressarcimento por perda/roubo/furto, estabelecer critério objetivo de cálculo do reembolso com atualização e depreciação proporcional; (c) esclarecer que a análise de equivalência considerará a equivalência funcional e o atendimento às especificações mínimas exigidas, não a identidade absoluta ao modelo de referência.[...]” **RESPOSTA E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA IMPUGNANTE:** Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após análise das razões alegadas pela empresa impugnante e com base no parecer jurídico opinativo sobre a impugnação ao edital apresentada pela empresa CLARO S.A., a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a conduzir o certame supracitado, julgam procedente acolher as razões da presente impugnação, **DEFERINDO** a mesma. O edital do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 12/2025, será retificado e a publicação se dará nos termos do Art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14133/2021. O presente Julgamento de Impugnação, será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para homologação da decisão. Após homologação da presente decisão, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, darão a devida publicidade ao ato. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata, e assim sendo, vai assinada pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio.


Gisele Biguelini Preci
Pregoeira


Ana Paula Lopes Camilo
Equipe de Apoio


Rodrigo Roxo de Oliveira
Equipe de Apoio


Neemias Costa Ramos
Equipe de Apoio



Alvorada, 20 de janeiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ATO DE RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

Marcos Paulo Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 – delibera por considerar e ratificar o Julgamento da Impugnação, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2025, interposta tempestivamente pela empresa CLARO S.A., concluído em 19/01/2026, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a fim de conduzir o certame supracitado, conforme ata própria, e resolve designados a fim de conduzir o certame supracitado, conforme ata própria, e resolve **DEFERIR** a impugnação, decidindo **RATIFICAR** o julgamento realizado pelos mesmos.



Marcos Paulo Barbosa da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

